

PARECER Nº 308/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 26294/2023

Autoria: Fellipe Corrêa

Assunto: **Projeto De Lei** que “*Institui grupos reflexivos para homens e autores de violência contra mulheres no âmbito do município de Cuiabá.*”

RELATÓRIO

O Vereador apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei que institui grupos reflexivos para homens e autores de violência contra mulheres no âmbito do município de Cuiabá.

Informa o vereador que: os Grupos Reflexivos foram incluídos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) por meio da Lei 13.984, de 03 de abril de 2020, que inseriu entre as medidas protetivas de urgência a obrigação do autor em comparecer a “VI - (...) programas de recuperação e reeducação” bem como “VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O presente projeto de lei institui grupos reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no âmbito do município de Cuiabá.

Os grupos reflexivos foram incluídos na lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) por meio da lei nº 13984, de 03 de abril de 2020, que inseriu entre as medidas protetivas de urgência a obrigação do autor da violência em comparecer a programas de recuperação e reeducação, e de fazer o acompanhamento psicossocial de forma individual e ou em grupos de apoio.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz em seu art. 35 que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centro de educação e de reabilitação para os agressores, vejamos:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:



(...)

V – **centro de educação e de reabilitação para os agressores.**”

A **Constituição Federal** assim dispõe em seu **artigo 30, inciso II**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 25 A **iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

No caso em apreço, vemos que aplica-se a iniciativa concorrente, prevista no supracitado art. 25 da LOM visto que a matéria, da forma como formulada pelo não adentra nas prerrogativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme listadas no art. 27 da LOM, isto porque não trata das matérias vedadas pelo texto constitucional.

Assim o **Supremo já se manifestou**:

*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

Ultrapassada a questão do possível vício de iniciativa por inexistência de invasão nas



competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, observa-se que o projeto de lei em comento também não encontra óbice em razão de possível custo financeiro para sua implementação, o que só seria vedado em caso de violação do art. 27 da LOM, nos termos do que dispõe o **Parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica do Município**:

“Art. 27 (...)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

O **STF** definiu em **juízo de repercussão geral** essa tese já legislada (conforme acima transcrita), através do julgamento do **REXT 878.911**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes que assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Importante frisar que o autor já apresentou no presente ano legislativo projeto de lei de conteúdo semelhante, porém, de forma autorizativa e com disposições que feriam a separação dos Poderes, merecendo por isso, rejeição desta Comissão.

No presente caso, o autor reformulou sua redação de modo a garantir a legalidade da proposição, de modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Para se adequar aos preceitos previstos na Lei Complementar nº 95/98, necessário **emenda supressiva** da seguinte frase:

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Continuando, o **artigo 4º do projeto necessita de emenda supressiva** por violar o princípio da separação dos poderes esculpido no artigo 2º da CF, pois interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 4º O Executivo poderá firmar parceria com órgãos dos demais



Poderes, faculdades, universidades e a sociedade civil organizada, além da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher para a execução das atividades dos grupos.

O referido artigo autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias, porém o Poder Executivo não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já estão inseridas em sua competência por força de mandamento constitucional ou previsto na Lei Orgânica Municipal.

A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, **mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo.**

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.**

A jurisprudência já se manifestou sobre lei que autoriza a formalização de convênio pelo Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.060, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O OBJETIVO DE AUTORIZAR A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO PELO EXECUTIVO COM ENTIDADES RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-SP - ADI: 22589107520188260000 SP 2258910-75.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/05/2019).

Deste modo, necessário **emenda supressiva do artigo 4º, renumerando-se os seguintes.**

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, opinamos pela aprovação com as **emendas supressivas** sugeridas acima, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.



Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003700310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 29/08/2023 13:18

Checksum: **CB945B640A62664A12B4BD11536E5546D4D29140BA8942028F34AE86E1CDE11B**

